

A QUESTÃO ATUAL DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Weiler Jorge Cintra Júnior¹

RESUMO: A intolerância religiosa é questão atual que não ficou enterrada na antiguidade, na idade média ou no século passado. Ainda hoje, no século XXI, existem grupos que se confrontam em nome da diferença de credo. Em 1981, a ONU promulgou uma declaração em defesa do direito de liberdade religiosa.

PALAVRAS-CHAVE: ONU; Declaração Internacional; história; intolerância religiosa; direito de liberdade religiosa.

INTRODUÇÃO

Os atentados terroristas ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, que atingiram as torres gêmeas do *World Trade Center*, nos Estados Unidos da América, chamaram novamente a atenção do mundo para um fato há muito esquecido: a intolerância religiosa.

Sem querer especular quais foram as causas econômicas ou políticas que, bem se sabe, também motivaram os ataques dos talebans, o fator *intolerância religiosa* certamente contribuiu drasticamente para levar os seguidores de Osama Bin Laden a investirem naqueles atentados.

O objetivo deste trabalho, no entanto, é estudar esse motivo que levou tanto os talebans como outras organizações de hoje e do passado a se abeberarem na ira da discriminação religiosa para praticarem atos criminosos que sempre resultam na morte de seres humanos, invariavelmente de pessoas inocentes.

A ONU - Organização das Nações Unidas e seus diversos órgãos dedicaram-se, a partir de 1950, a realizar estudos para elaboração de um texto internacional que tratasse do direito de liberdade religiosa. Grandes discussões foram travadas por décadas até o ano de 1981, quando foi proclamada a *Declaração*

¹ Procurador do Estado de Goiás. Mestrando em Direito Público pela UNIFRAN - Universidade de Franca, São Paulo. Professor convidado da UCG - Universidade Católica de Goiás.

sobre *Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença*.

As razões que justificaram um texto como esse serão estudadas ao longo deste trabalho, desde acontecimentos da antigüidade, passando pelo advento do Cristianismo no século primeiro, atravessando as Idades Média e Moderna com o Tribunal da Inquisição, até o século XX, que traz assustadoras revelações sobre o quadro mundial das perseguições religiosas.

Há também uma preocupação em investigar os motivos que levam um grupo social a considerar superior o seu credo e assim querendo fazê-lo suplantar os demais. As várias acepções da palavra *liberdade* também são estudadas com o intuito de definir o que seria a *liberdade religiosa* proclamada pelo documento internacional.

Segue-se uma análise jurídica da natureza e conteúdo das normas contidas na referida declaração de direitos, como forma de entender a força vinculativa e o espectro de sua abrangência. Em último lugar, apresenta-se um quadro nacional sobre a liberdade religiosa, colocando-se em destaque os instrumentos jurídicos postos à disposição dos indivíduos que venham a precisar amparar seu direito.

Desde já, no entanto, adianta-se a relevância do direito à liberdade religiosa como realização e confirmação das demais liberdades personalíssimas, quais sejam, de consciência e de expressão, todas garantidas e respeitadas pela constituição brasileira.

1. NOÇÕES GERAIS

O desenvolvimento do tema *direito à liberdade religiosa* deve ser feito apartado de qualquer tentativa de ingerência da fé assumida pelo autor sobre as outras manifestações religiosas existentes, sob pena de ele próprio estar violando tal direito. No entanto, deve-se reconhecer desde já a impossibilidade de se adotar uma postura asséptica, visto ser tal discussão uma questão eminentemente subjetiva. Por isso, procurar-se-á dar ao tema o enfoque mais objetivo possível em uma tentativa de já aqui ser respeitado o direito de liberdade religiosa dos leitores. Como ponto de partida, entende-se imprescindível a enumeração de alguns conceitos relativos ao tema, tendo em vista que tais noções se fazem necessárias à compreensão do conteúdo da *Declaração*², começando pelo pró-

² No âmbito deste estudo será usado o termo *Declaração*, com inicial maiúscula e itálico, como abreviatura da expressão *Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença*.

prio título onde são encontradas as expressões: *intolerância*, *discriminação*, *religião* e *crença*.

O termo *intolerância* significa “qualidade de intolerante, falta de tolerância”³. O dicionário consultado remete ao termo *intolerantismo*, que significa: “1. Doutrina que tem por princípio a intolerância religiosa. 2. Sistema daqueles que não admitem opiniões divergentes das suas, em questões sociais, políticas ou religiosas”⁴.

Por *discriminação* deve-se entender: “1. Ato ou efeito de discriminar. 2. Faculdade de distinguir ou discernir; discernimento. 3. Separação, apartação, segregação”⁵. Esse último fenômeno (segregação), incluído como sinônimo de discriminação, interessa para este estudo, uma vez que é usado pela sociologia para caracterizar algumas realidades sociais, dentre elas a chamada *segregação religiosa*. Assim, a *segregação* deve ser entendida como originária do latim *segregatio*, com o mesmo sentido de *segregare*, separar do rebanho (= *grex*, *gregis*). O termo se aplica especialmente na expressão *segregação racial*, para designar a prática, vigente em alguns países, de confinar em espaços delimitados grupos humanos de raças supostamente inferiores. “É um aspecto execrável do problema racial. Existem formas de expressão racial e social, as quais, sem fundamento legal, de fato isolam em gueto os grupos desfavorecidos. Qualquer forma de segregação atenta contra os direitos humanos”⁶.

Nota-se que os termos *discriminação* e *intolerância* apontam para um epicentro comum que é a diferenciação de seres humanos por um critério ou outro, sempre fazendo preponderar a opinião de um grupo relativamente homogêneo e hegemônico sobre a de outro grupo (ou grupos) mais frágil. A existência dessa distinção, aliás, deriva da preexistência de concepções teológicas diferentes, tornando-se oportuno, nesse momento, o apontamento de mais alguns conceitos, dentre eles os de *religião* e de *crença*.

O termo *religião* (do latim *religio*; *re* + *ligare*) denota a ação de ligar novamente, prender algo ou alguém. Pode ser considerada do ponto de vista meramente sociológico, como um dos elementos da vida do homem em sociedade, inspiradora de seu comportamento público. Significaria assim um sentimento de vinculação, de obrigação (do latim *ob* + *ligare*) para com um Ser Superior, Soberano, Transcendente, qualquer que seja a idéia pela qual é Ele concebido. Este

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p. 367.

⁴ FERREIRA. op. cit. p. 367.

⁵ Ibidem. p. 225.

⁶ AVILA, Pe. Fernando de Bastos. **Pequena enciclopédia de moral e civismo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1982. p. 533.

seria um sentido subjetivo de religião, que, analisado mais detidamente, aparece como contendo três elementos:

1º) o reconhecimento da crença natural na existência de um poder ou poderes que nos transcendem; 2º) o sentimento de dependência com relação a ele; 3º) entrar em qualquer forma de contato ou de relação com ele. Este 'entrar' em contato constitui o sentido objetivo de religião, porque se exprime através de atos apropriados, o culto com seus ritos, e de uma forma de vida concebida como mais favorável para propiciar o Ente Supremo, a Moral, e uma organização da comunidade que garanta a perpetuação do movimento religioso. A atitude religiosa difere essencialmente da atitude supersticiosa e de todas as formas de magia. Na superstição o homem atribui a seu gesto um poder mágico, pelo qual pretende captar a forma transcendente para os seus intuitos (...) De qualquer modo, o elemento essencial de toda religião é a referência a um Ser Supremo, criador do universo, fonte de todo bem, ao qual se deve um culto de adoração e ao qual podemos propiciar com nossas orações e sacrifícios e, particularmente, com um tipo de conduta de uma vida pautada segundo determinadas regras morais⁷.

Muito embora pareça sinônima, a expressão *crença* denota uma realidade bem diversa, especialmente se se considerarem as injunções políticas que lhe renderam a inclusão na *Declaração*, o que será abordado no item 4.2. Nesse momento, impende saber apenas que tal expressão está incluída com um significado o mais amplo possível, abrangendo ideologias, misticismo e, inclusive, o direito de não professar fé alguma. No entanto, essa significação não corresponde ao conceito sociológico de crença. Para a Sociologia, a crença religiosa é o aspecto cognitivo da religião que procura explicar a natureza e a origem das coisas sagradas. A crença baseia-se em atitudes habituais, na fé, e as noções dela derivadas, mesmo quando coincidem com a ciência, não se fundamentam nas observações e no tipo de evidências próprios desta última⁸.

A *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença*, portanto, contém em seu próprio título a antecipação do seu conteúdo, como norma destinada a erradicar toda manifestação no sentido de violar o direito do homem à liberdade de professar ou de não professar suas convicções, assim como está disciplinado no seu art. 1º, item 1.

⁷ ÁVILA. op. cit. p. 512.

⁸ LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia geral**. 4ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 1981, p. 162.

2. QUADRO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES

A questão da intolerância religiosa e da perseguição que dela normalmente decorre é algo seguramente muito antigo, talvez remontando às origens dos grupos sociais organizados na antigüidade. À falta de dados históricos precisos narrando episódios de intolerância religiosa, pode-se citar um fato ocorrido durante o êxodo do povo de Israel. A narração está na Bíblia, no Livro de Números, capítulo 25, do qual são destaques os versículos 1 a 5, assim transcritos:

“E Israel deteve-se em Sitim, e o povo começou a prostituir-se com as filhas dos moabitas. Estas convidaram o povo aos sacrifícios dos seus deuses; e o povo comeu e inclinou-se aos seus deuses. Juntando-se, pois, Israel a Baal-Peor, a ira do Senhor se acendeu contra Israel. Disse o Senhor a Moisés: Toma todos os cabeças do povo e enforca-os ao Senhor diante do sol, e o ardor da ira do Senhor se retirará de Israel. Então, Moisés disse aos juízes de Israel: Cada um mate os seus homens que se juntaram a Baal-Peor⁹.”

Outros massacres fundados em causas religiosas que podem ser apontados, também nas Sagradas Escrituras, são os episódios narrados no 1º Livro dos Reis, capítulo 18, versículo 40 e também 2º Livro dos Reis, capítulo 10, versículos de 18 a 28, nesse último, sob o reinado de Jeú, rei de Israel, entre os anos de 841 e 813 a.C. Conta a Bíblia que Jeú convocou arditamente os adoradores de um deus pagão (Baal) a oferecerem a este sacrifícios em uma assembléia solene, em que cada um receberia vestes identificadoras. Tendo reunido ali o povo, ordenou o rei que 80 valentes soldados massacrassem os adoradores de Baal e, em seguida, fizessem do templo uma latrina.

Desses acontecimentos da antigüidade avança-se para o surgimento do Cristianismo. Os ensinamentos de Jesus Cristo e a Sua doutrina revolucionaram os costumes da época, convertendo os povos à uma vida sobrenatural cuja moral era requintada pela bondade e pela mansidão. A autoridade e a justiça de Cristo marcaram de tal maneira a humanidade ao ponto de esta dividir a sua história global em eventos ocorridos antes (a.C.) ou depois (d.C.) d’Ele.

Como corolário dos ensinamentos de Jesus está o surgimento de Sua Igreja. Iniciada na pessoa do Apóstolo Pedro (Evangelho de Mateus, capítulo 16,

⁹ BÍBLIA SAGRADA. Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995. p. 124

versículo 18), a Igreja deu seus primeiros passos com rusticidade, baseada na comunhão de vida e de bens das pessoas ali reunidas, estando calcada nas lições deixadas pelo Nazareno. Nos dias que se seguiram à sua formação após o Pentecostes os Apóstolos saíram à praça e anunciaram que Jesus havia ressuscitado. Pedro e João foram presos, açoitados e proibidos de falar sobre Jesus. O ódio dos fariseus não era só contra os Apóstolos, mas contra todos os seguidores de Cristo. Por isso, a Comunidade de Jerusalém começou a ser perseguida. O primeiro a testemunhar a fé com o martírio foi Estevão (um daqueles sete diáconos)¹⁰.

O quadro das perseguições à Igreja havia apenas começado quando destacou-se a pessoa de um fariseu chamado Saulo. O termo *fariseu* quer dizer *separado*. Os fariseus formavam uma espécie de seita ou escola cujo fim era preservar a lei mosaica de influências pagãs. Procuravam observar não só as determinações da lei, mas também outras prescrições impostas pela tradição. Tais fariseus seguiam Jesus com o propósito de o apanharem em falta e o acusarem. Não acreditavam em sua missão divina, porque esperavam um salvador humanamente poderoso, que erguesse o reino temporal dos judeus.

Esse homem realizava duras perseguições aos cristãos, considerando, com isso, estar cumprindo a lei e prestando um serviço a Deus. As Sagradas Escrituras revelam que “Saulo assolava a igreja, entrando pelas casas; e arrastando homens e mulheres e os encerrava na prisão” (Atos dos Apóstolos, capítulo 8, versículo 3)¹¹. Contudo, “não bastasse perseguir os cristãos em Jerusalém, Saulo dirigiu-se a Damasco, para trazer algemados os que lá encontrasse. Mas a graça de Deus o esperava no caminho: foi o dia de sua conversão”¹². Desde esse momento, aquele que era chamado Saulo passou a ser conhecido como Paulo, o qual abraçou a fé e tornou-se, de fato, um apóstolo de Cristo.

O alívio provocado pela conversão de Saulo foi comemorado por um tempo, mas as perseguições passaram a ter um caráter político, contando com o suporte dos imperadores romanos. Nero (54-68 d.C.) foi o primeiro deles, seguido por Domiciano (81-96 d.C.), Marco Aurélio (161-180 d.C.), Septímio Severo (193-211 d.C.), Décio (249-251 d.C.), Valeriano (253-260 d.C.) e Diocleciano (284-305 d.C.). Somente com o reinado do imperador Constantino (306-337 d.C.) houve a concessão da liberdade total aos cristãos, como constava do édito de Milão, do ano de 313, que preceituava: “Havemos por bem anular por completo todas as restrições contidas em decretos anteriores, acerca dos cristãos - res-

¹⁰ CECHINATO, Luiz. **Os vinte séculos de caminhada da Igreja: principais acontecimentos da cristandade, desde os tempos de Jesus até João Paulo II**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996. p. 31.

¹¹ BÍBLIA SAGRADA. Tradução em português por João Ferreira de Almeida. op. cit. p. 102 (Novo Testamento).

¹² CECHINATO. op. cit. p. 33.

trições odiosas e indignas de nossa clemência - e de dar total liberdade aos que quiserem praticar a religião cristã”¹³.

2.1 A Igreja perseguidora

Existe uma tendência, na historiografia eclesiástica oficial, no sentido de identificar a perseguição da Igreja com um determinado período de sua história: o período da perseguição por parte do império romano nos três primeiros séculos da história do cristianismo.

Dentro desta perspectiva as perseguições estariam ‘concluídas’ com a ‘paz constantiniana’ de 313 e com o estabelecimento da Igreja livre. O livro do Apocalipse de João, contudo, vê a História da Igreja de maneira diferente: nela, a perseguição seria um elemento constante até a vitória completa de Deus sobre os ‘poderes do mundo’. A História da Igreja seria essencialmente a do conflito entre o projeto cristão, feito de luta pela fraternidade entre todos, e os diversos projetos baseados na não-fraternidade estabelecida¹⁴.

Assim, a partir do reinado de Constantino, os ensinamentos da Igreja Cristã foram considerados como a base da lei e da ordem. Dessa forma, a heresia era uma ofensa não só à Igreja mas também ao Estado. Por centenas de anos, os governantes tentaram acabar com todas as heresias, em um esforço que permaneceu moderado para os padrões da época.

Contudo, um outro evento histórico de grande relevo reacendeu a perseguição fundada em motivo religioso entre os séculos XII e XVIII: a Inquisição. A Igreja Católica, antes vítima das atrocidades cometidas contra seu corpo pelos imperadores romanos passou, a partir do Concílio de Verona (séc. XII), a investigar as paróquias suspeitas de heresia.

Em 1231, o papa Gregório IX criou um tribunal especial para investigar as vidas dos suspeitos e obrigar os hereges a mudar de convicções. Em 1542, a Congregação do Santo Ofício passou a controlar a Inquisição. Frades dominicanos e franciscanos atuavam como juizes. Os inquisidores freqüentemente torturavam os suspeitos, o que havia sido autorizado em 1252 pelo papa Inocêncio IV e confirmado em seguida por Urbano IV. Os hereges, na maioria judeus que se recusavam a mudar de convicções, eram condenados à morte em fogueiras, prática instituída desde o fim do séc. XII. No séc. XVI, a Inquisição foi usada contra os

¹³ Ibid. p. 75.

¹⁴ HOORNAERT, Eduardo *et alii*. **História geral da Igreja na América Latina - História da Igreja no Brasil: primeira época**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983. p. 409.

protestantes. Mais tarde em Portugal, passou a perseguir os cristãos-novos (judeus convertidos à fé cristã) e os partidários das idéias dos enciclopedistas e dos iluministas. Com muita freqüência, os motivos das perseguições eram mais econômicos do que religiosos. Além de na Espanha, a Inquisição atuou principalmente na França, Alemanha, Itália e Portugal. Neste último país, ela foi estabelecida em 1536. Em 1761, foi executado na fogueira o último português condenado pela Inquisição. E, em 1765, realizou-se o último auto-de-fé (cerimônia em que se proclamavam e executavam as sentenças). No Brasil, a Inquisição nunca instalou um tribunal em caráter oficial. Todos os casos referentes ao País eram tratados pela Inquisição em Lisboa, que aqui atuava por intermédio de visitantes, comissários, bispos e vigários. Muitos brasileiros foram condenados ao suplício da fogueira pela Inquisição de Lisboa, cujo tribunal suspendeu suas atividades no Brasil somente em 1761¹⁵.

2.2 A perseguição da Igreja no Brasil

No Brasil, por causa de sua posição diante dos indígenas, sobretudo, a Igreja sofreu perseguições durante o primeiro período colonial, sendo certo que não teve ela a mesma sensibilidade diante dos africanos. A historiografia destas perseguições consta de diversas crônicas acerca da perseguição brasileira em relação aos jesuítas.

Foi este poder de testemunho e compromisso com a sorte dos indígenas maranhenses e brasileiros, manifestado sobretudo pelos missionários jesuítas, que está na origem da mais brutal e violenta perseguição que a Igreja conheceu durante o período português: a perseguição pombalina nos anos 1759-1760. Foram embarcados nos diversos portos do Maranhão e do Brasil um número impressionante de jesuítas: 115 no Maranhão, 119 em Pernambuco, 133 em Salvador da Bahia, 107 no Rio de Janeiro. Estes foram levados para diversas prisões em Portugal, onde muitos morreram, sendo que outros foram encaminhados para Roma posteriormente¹⁶.

Nos dias de hoje, não se pode afirmar a existência de um quadro institucionalizado de perseguições. O que se nota é um confronto tolerável entre as idéias que sustentam cada manifestação religiosa, podendo-se dizer que, no Brasil, existe uma coexistência pacífica entre as diversas denominações. Os con-

¹⁵ ENCICLOPÉDIA DELTA UNIVERSAL. v. 8, Rio de Janeiro: Delta, 1986. p. 4326.

¹⁶ HOORNAERT. op. cit. p. 409-410.

flitos que ocorrem, quando ocorrem, são noticiados pela imprensa, como o caso do bispo Sérgio von Helde Luiz, da Igreja Universal do Reino de Deus, que no dia 12 de outubro de 1995, perante as câmeras da TV Record, chutou a imagem de uma santa¹⁷.

Outro caso registrado, muito embora não se trate de discriminação propriamente dita, mas de fato alheios ao direito à liberdade religiosa, é o que envolve um processo judicial movido pelo Ministério Público da União e pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) contra o grupo missionário evangélico *Missão Novas Tribos do Brasil*, em razão da morte de 40 índios da tribo Zo'e (Estado do Pará). Como se vê, não se trata de discriminação religiosa, mas de apuração de responsabilidades sobre a morte dos índios em função do contato com o *homem branco*¹⁸.

2.3 As perseguições em outros países

Segundo fontes de estatística, tem havido mais pessoas martirizadas pela sua fé em Jesus Cristo no século XX do que em todos os outros dezenove séculos juntos¹⁹. De acordo ainda com a *World Mission Digest*, existem perto de 100 milhões de mártires no século XX, o que computa mais mortes do que aquelas registradas nas guerras nele ocorridas²⁰.

Uma das principais razões para o surgimento da perseguição, especialmente nos últimos anos, parece ser o crescimento exponencial dos evangélicos em lugares como a América Latina, África sub-Saara e Ásia. Não surpreende que essas sejam as mesmas áreas do mundo em que os cristãos estejam experimentando discriminação, assédio e perseguição daqueles que detêm o poder. A mudança no crescimento evangélico a partir do mundo ocidental nas décadas passadas foi notória. Em 1960, acima de 70% de todos os evangélicos moravam na América do Norte e na Europa Ocidental. Em 1990, 70% de todos os evangélicos viviam no assim chamado terceiro mundo, e os números continuam a crescer a taxas impressionantes²¹.

¹⁷ MAGALHÃES, Têlio de Magalhães. Justiça condena bispo que chutou imagem de santa. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 1997. 30/04/1997.

¹⁸ RAMOS, Judith. **Pelo direito de pregar o Evangelho**. 1998, 1 página. <http://www.editorasepal.com.br>. (Internet).

¹⁹ HEFLEY, James, e Manti. Fonte: **By their blood**. 2000, 1 página. <http://www.solar.com.br/~rubem/persegui.html>. (Internet).

²⁰ COMISSÃO de liberdade religiosa (*World Evangelical Fellowship Religious Liberty Commission*). 1998, 3 páginas. <http://www.xc.org/wef/wefintro>. (Internet).

²¹ JOHNSTONE, Patrick. Fonte: **Operation world**. 2000, 1 página. <http://www.solar.com.br/~rubem/persegui.html>. (Internet).

Relatos de incidência de perseguição têm crescido desde a queda do Comunismo, na antiga União Soviética. Cristãos em todo o mundo sentem que têm estado calados por tempo demais, e porque eles sentem um novo apoio de companheiros cristãos, eles estão agora afirmando publicamente a fé em Jesus, aceitando o risco da perseguição, advinda de sua declaração pública.

2.3.1 Uma amostra da perseguição aos cristãos em alguns países

A. Lei Islâmica - Robert Hussein é um cidadão do Kuwait, que se converteu do Islã ao Cristianismo. No dia 29 de maio de 1996, ele foi julgado numa corte religiosa Kuwaitiana por apostasia²² e o juiz sentenciou que, sob a lei islâmica “ele deveria ser morto.” A partir de então, Robert apelou da decisão e deixou o país, entre outras razões, por questão de segurança. Sua situação, no entanto, ilustra o modo como os muçulmanos convertidos são tratados em muitos países islâmicos.

B. Movimento Igrejas nos Lares na China - Viajando à noite, pregando e falando durante o dia, os pastores das igrejas nos lares da China trabalham em uma das mais perigosas vinhas do mundo. Eles carregam sempre a possibilidade de serem presos pelo governo hostil, ao tempo em que dão suas vidas para fortalecer e edificar o corpo de Cristo. De acordo com o Centro de Pesquisa da Igreja Chinesa, há mais evangélicos na China que em outro país qualquer do mundo. Talvez 75 milhões. Manter uma reunião de crentes cristãos em casa é ilegal. Aqueles que são pegos são freqüentemente torturados, através do uso de água fervente, para que confessem lealdade ao governo comunista chinês. Muitos dos que são presos são mandados para campos de trabalho forçado, onde lhes são negados água e comida, além de serem torturados com choques elétricos. Surpreendentemente, as pessoas ainda vêm a esses congregateamentos domésticos, onde eles podem ouvir a proclamação da palavra de Deus, partilhar suas vidas com outros crentes.

C. Sudão - As Nações Unidas relatam que o governo militante islâmico do Sudão, na África Central declarou uma batalha sistemática contra os cristãos. Desde 1982, 300.000 cristãos sudaneses foram mortos. A cada ano, centenas de crentes cristãos são vendidos à escravidão e levados a lugares onde têm que trabalhar como escravos ou concubinas para seus mestres muçulmanos.

²² Apostasia: “1. separação ou deserção do corpo constituído ao qual pertencia. 2. Abandono da fé de uma igreja. 3. Abandono do estado religioso ou sacerdotal”. c.f. FERREIRA. op. cit. p. 53.

D. Vietnã - O governo do Vietnã desencadeou uma ação de opressiva brutalidade, destinada a varrer o Evangelho e a Igreja Cristã. Cristãos que professam sua fé abertamente, sem se submeter ao controle governamental tem sido presos, aprisionados e sentenciados a *reeducação cultural*.

E. Países Comunistas - Enquanto no Ocidente numerosos cristãos só viam no comunismo uma ameaça para a sua tranqüilidade e um atentado às suas liberdades políticas, e à sua segurança econômica; enquanto outros, mais clarividentes, se esforçavam por combater o comunismo no terreno social, nem por isso perceberam a amplitude do drama religioso que o comunismo representou. Estes, como o prova a perseguição, consideravam o cristianismo e a fidelidade aos ensinamentos de Cristo como o maior obstáculo à instauração da sua ditadura e ao triunfo do materialismo. A perseguição pelos comunistas constituiu-se em várias etapas, sendo uma delas, a mais cruel, a expulsão dos missionários na China, extermínio na Albânia e Bulgária, campos de concentração e trabalho forçado na antiga URSS, prisões na Romênia, Iugoslávia, Checoslováquia e Polônia.²³

3. CONSIDERAÇÕES AXIOLÓGICAS SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA

Na primeira parte deste estudo foram apontadas diversas definições em torno dos termos *discriminação*, *intolerância*, *religião* e *crença*. Antes, porém, de se fazer qualquer consideração valorativa sobre a liberdade religiosa, impõe-se que o termo *liberdade* também seja esmiuçado. Existem várias acepções da palavra *liberdade*, mas importa aqui destacar somente três delas: a acepção sócio-política, a acepção psicológica, e a acepção moral.

Aplicada ao plano social e político, *liberdade* significa um estado de ausência de coerção provinda do grupo, notadamente do poder público. É livre, neste sentido, o indivíduo que pode fazer tudo o que não é proibido pela lei. O único sentido autêntico de liberdade política dentro de um regime democrático é o uso responsável dos direitos e o exercício consciente dos deveres.

Nesta ordem de idéias, importa ter presente a distinção entre liberdade teórica e real. A primeira é a mera permissão legal para agir; a segunda exige a criação de estruturas sociais que dêem de fato a todos a possibilidade de agir, no sentido de usufruir de seus direitos de homem e de cidadão. No sentido psicológico, “liberdade é a capacidade do ser racional e consciente de autodeterminar-

²³ GALTER, Albert. **O livro vermelho da Igreja Perseguida**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1959. p. 11-23.

se, ante a multiplicidade de alternativas de opção que se lhe oferecem, em cada situação concreta, se identificando com o livre arbítrio. No sentido moral, liberdade é a condição de um ser imune de qualquer coerção que o impeça de tender, através de seus atos, à realização cada vez mais perfeita de sua natureza. Nesse sentido, a liberdade é risco e conquista. É risco enquanto, pelo seu próprio indeterminismo, deixa ao homem não só a glória de optar pelo bem voluntariamente, mas também o tremendo poder de optar pelo mal. É conquista enquanto exige do homem um esforço contínuo de luta contra todas as forças internas e externas que comprometem a realização de sua plenitude”²⁴.

O significado sócio-político do termo *liberdade* aponta para as garantias que o ordenamento jurídico de cada país deve dar aos seus habitantes, provendo-lhes o direito de filiar-se à qualquer seita ou religião, bem como de abandonar a que porventura professe, ou, ainda, de não aderir a nenhuma delas. Já no plano psicológico, encontra-se a liberdade como uma situação pessoal de autodeterminação, de manifestar as convicções para com uma ou outra vertente conforme indique a consciência de cada indivíduo. O sentido moral, contudo, interessa sobremaneira a este estudo porque dele se origina a discriminação com relação a outras seitas e religiões.

Quando se entende que a liberdade na sua acepção moral constituiu-se em risco e em conquista, tornam-se límpidos os fundamentos da intolerância religiosa. Concebendo-a moralmente como risco, notamos a divisão de águas que se dá entre aqueles que optam pelo bem, através de uma convivência harmoniosa, e aqueles que optam pelo mal, adotando atitudes de discriminação e de perseguição. No espectro da conquista, a liberdade demonstra ser um escudo de resistência contra investidas daqueles que desejam fazer prevalecer as suas convicções sobre a dos outros. Nesse sentido, está o que a Revelação Divina entende por ‘liberdade’, sendo a liberdade de escolha que desabrocha em maturidade humana. Afirma, plenamente, ainda que seja apenas como princípio de humanização, o valor que se chama comumente ‘liberdade de escolha’: o estar livre de coação interna e externa, a possibilidade de auto-expressão espontânea, o desdobramento do próprio juízo e do próprio modo de viver, a auto-causalidade ou ‘ser-causa de si mesmo’, como já explicava Aristóteles²⁵.

A Bíblia, livro sagrado para os cristãos, também adotado com algumas restrições ou ampliações por umas e outras denominações religiosas, contém a Palavra de Deus para os homens. Sobre o tema *liberdade religiosa*, pode-se apontar como fundamentais as passagens dos livros de Romanos, capítulo 10, versículos

²⁴ ÁVILA. op. cit. p. 368-369.

²⁵ KESSEL, R. van et alii. **Consciência e liberdade**. São Paulo: Herder, 1969. p. 12.

12 e 13 (*Porquanto não há diferença entre judeu e grego, porque um mesmo é o Senhor de todos, rico para com todos os que o invocam. Porque todo aquele que invocar o nome do Senhor será salvo*)²⁶ e Apocalipse, capítulo 3, versículo 20 (*Eis que estou à porta e bato; se alguém ouvir a minha voz e abrir a porta, entrarei em sua casa e com ele cearei, e ele, comigo*)²⁷. Ambas as citações denotam que cada pessoa tem a liberdade de manifestar sua vontade pela aceitação ou não do Evangelho, ou parodiando Cristo, tendo a liberdade de abrir ou não a porta.

Ao mesmo tempo em que Jesus demonstra a justeza de sua doutrina facultando aos homens aceitá-la ou não, Ele também adverte, profeticamente, os que O aceitam a respeito das perseguições que enfrentariam e das divisões que haveriam de suportar. Assim se lê no Evangelho de Mateus, capítulo 10, versos 17 e 18 (*Acautelai-vos, porém, dos homens, porque eles vos entregarão aos sinédrios e vos açoitarão nas suas sinagogas; e sereis até conduzidos à presença dos governadores e dos reis, por causa de mim, para lhes servir de testemunho, a eles e aos gentios*)²⁸.

Nota-se, portanto, que a liberdade vista como risco pelo ângulo da moral alia-se ao ser humano e segue-lhe os desígnios, seja de forma a contribuir para uma coexistência de idéias diferentes, seja para provocar as mais duras segregações conforme a palavra profética de Jesus citada acima.

4. A DECLARAÇÃO

4.1. Conceito e histórico

Em Direito Internacional Público, *declaração* é o ato jurídico, de caráter contratual, celebrado entre duas ou mais nações e organismos intergovernamentais, ou entre estes últimos, tendo em vista a proclamação de certos princípios ou notificar outras nações sobre circunstâncias ou eventos determinados²⁹. As declarações podem ser inseridas sob o gênero *tratado*, uma vez que esta palavra “se refere a um acordo regido pelo direito internacional, qualquer que seja a sua denominação”³⁰.

Especificamente sobre a liberdade religiosa, os primeiros estudos sobre o

²⁶ BÍBLIA SAGRADA. Tradução em português por João Ferreira de Almeida, p. 130 (Novo Testamento).

²⁷ *Ibidem*. p. 199 (Novo Testamento).

²⁸ *Ibidem*. p. 10 (Novo Testamento).

²⁹ ÁVILA. *op. cit.* p. 13.

³⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 43.

fenômeno da intolerância religiosa ou por motivo de religião no âmbito das Nações Unidas advêm, porque lhe competem, da Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, nos anos 50. Deles emergiu uma série de princípios sobre a liberdade de religião e a não-discriminação religiosa, com base nos quais, desde o início dos anos 60, a Assembléia Geral decidiu que se procedesse à elaboração de normas³¹.

O fundamento jurídico para a atuação das Nações Unidas em defesa da liberdade religiosa está fixado no art. 1º, §3º da Carta de São Francisco, ao consagrar a promoção do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais entre os propósitos da ONU, estabelecendo o postulado essencial da não-discriminação por motivo de religião, no mesmo nível da não-discriminação por raça, sexo ou idioma.

4.2. Injunções políticas

Como todo documento internacional que envolve a sujeição dos países signatários, a *Declaração* em estudo teve seu conteúdo amplamente debatido de forma que o seu resultado final pudesse atender aos anseios de todos. As discussões se prolongaram de tal forma que, até 1978, somente se havia chegado ao consenso sobre o anteprojeto do Preâmbulo³².

O momento histórico de elaboração da *Declaração*, como se pode notar, estava bem propício às injunções da Guerra Fria. Ao passo que delegações ocidentais defendiam a liberdade irrestrita, tendo em mente sobretudo os dissidentes perseguidos e os judeus impedidos de sair do Leste europeu. Os países do bloco socialista criticavam as propostas ocidentais por se concentrarem exclusivamente na defesa dos direitos dos indivíduos que professam algum tipo de fé, sem atenção para com os direitos dos agnósticos e ateus e sem preocupações com a ordem pública dos Estados³³.

Nesse ponto, os países socialistas tiveram êxito nas suas exigências quando viram inserida no art. 1º da *Declaração* a expressão *ou qualquer crença*, garantindo o direito individual daqueles que em nada crêem ou não praticam nenhuma religião.

Também houve pressão por parte dos países islâmicos, especificamente

³¹ ALVES. José Augusto Lundgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Ática. p. 198.

³² ALVES. op. cit. p. 198.

³³ Ibidem. p. 198-199.

quanto à apostasia, que é refutada pelo islamismo. A solução encontrada foi esposada no art. 8º da *Declaração*, em que se oferece alguma garantia ao direito de mudar de religião, através de uma fórmula genérica estipulando que nenhum dispositivo da *Declaração* fosse entendido de forma a restringir ou derrogar qualquer dos direitos definidos na Declaração Universal e nos Pactos internacionais de direitos humanos.

O projeto da *Declaração* foi aprovado sem votos contrários, mas com 5 abstenções, no início do ano de 1981 e logo foi adotada por consenso na Assembleia Geral, tendo sido finalmente proclamada pela Resolução 36/55, da Assembleia Geral, em 25 de novembro de 1981.

4.3 Natureza, conteúdo e validade das normas contidas na *Declaração*

As normas contidas na *Declaração* são normas instituidoras de direitos fundamentais, cujo conteúdo expressa um reconhecimento pela ordem jurídica de uma qualidade inerente à pessoa humana considerada como de relevante proteção jurídica. Assim, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) por parte dos mesmos (liberdade negativa)³⁴.

Em sua totalidade, a *Declaração* possui apenas 8 artigos. O art. 1º estabelece o direito à ampla liberdade de pensamento, bem como de consciência e religião. No art. 2º, a *Declaração* já consigna a proibição de discriminação por motivo de religião *ou outra crença* e define, no parágrafo 2º, a intolerância e a discriminação religiosa. O art. 3º declara que a discriminação com base na religião ou crença ofende a dignidade humana, seguindo o art. 4º enunciando o dever de os Estados adotarem medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação nesse sentido.

Já o art. 5º diz respeito ao direito dos pais e tutores de organizar a vida familiar em conformidade com suas convicções, seguido pelo art. 6º que pormenoriza as manifestações, do exercício das liberdades de pensamento, consciência, religião e crença, explicitando as áreas por elas abarcadas no tocante aos

³⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541.

cultos e outras ramificações sociais. O art. 7º dispõe que os direitos enunciados na Declaração serão garantidos nas legislações nacionais de forma que todas as pessoas possam dela usufruir. O art. 8º, último do documento, foi como dito anteriormente, a fórmula encontrada pelos países laicos do ocidente para oferecer alguma garantia ao direito de mudar de religião, objetado pelos países muçulmanos³⁵.

Após a discussão e conclusão da *Declaração*, tendo sido ela firmada pelo representante diplomático de cada país, este fica obrigado a submeter o texto ao Poder Legislativo, que poderá aprovar o texto assinado pelo Poder Executivo. Neste ato, o Parlamento dá seu assentimento para que se conclua o ato internacional e, ao mesmo tempo, exterioriza sua aquiescência à matéria nele contida, com as ressalvas de que o texto não pode sofrer emendas, devendo ser instrumentalizado por ato normativo, no caso brasileiro, por decreto legislativo.

Em seguida, deve ser publicado na Imprensa Oficial para ser observado pelos particulares. Cumpridas as exigências da Constituição, o tratado, se for auto-executável, como o são as declarações de direitos, deve ser imediatamente aplicado. Caso contrário, também em obediência a comando constitucional, será preciso expedir regulamento para sua fiel execução³⁶.

O esforço para se obter uma conclusão se tais normas são auto-executáveis ou não pode ser abreviado se se observar que as Nações Unidas atribuíram ao direito de liberdade religiosa a condição idêntica dos direitos humanos fundamentais. Disso decorre a sua auto-aplicabilidade, a exemplo da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, §1º, atribui aos direitos fundamentais o *status* de normas auto-aplicáveis, pois não se concebe, ao menos em tese, direito inerente à condição de pessoa humana subordinado à implementação legislativa.

5. A POSIÇÃO JURÍDICA DA LIBERDADE RELIGIOSA

5.1. A liberdade religiosa no direito comparado

Os Estados Unidos da América, país onde a variedade cultural e religiosa é enorme, declaram na sua Constituição que “o Congresso não poderá passar nenhuma lei estabelecendo uma religião, proibindo o livre exercício dos cultos”. A Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, expressa que “...

³⁵ ALVES, op. cit. p. 199-200.

³⁶ FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência”³⁷.

Na França, a Declaração de Direito de 1789 enunciou o seguinte princípio em seu art. 10: “Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Mais tarde a Convenção Nacional estabeleceu em 1795 a separação da Igreja e do Estado. Napoleão em 1802 assinou uma concordata com a Igreja Católica, tornando-a a igreja oficial do Estado, podendo nomear bispos e arcebispos, e em 1803 confraternizou com as igrejas protestantes. Novamente em 1905 foi votada a separação da Igreja e do Estado³⁸.

O art. 124 da Constituição da antiga União Soviética (1936) declarava: “A fim de assegurar a liberdade de consciência ao cidadão, a Igreja da URSS está separada do Estado e a escola da Igreja.”. Lenin em seu *Socialismo e religião* afirma que “a religião é uma das formas daquele jogo espiritual que, sempre e em toda a parte, foi imposto às massas populares pela miséria”³⁹. A máxima de que “a religião é o ópio do povo” vem da doutrina de Lenin.

Trazendo à colação um exemplo mais recente, tem-se que da Península Ibérica surgiu, em meados de 1998, um grande clamor popular por uma legislação sobre o tema liberdade religiosa. Existem vários manifestos espalhados pela Internet e em um deles pode-se ler o seguinte:

Hoje, embora a Constituição diga que as igrejas estão separadas do Estado, temos ainda em vigor uma Concordata com o Vaticano que concede privilégios à Igreja Católica Romana, e segundo o critério internacional, os acordos entre os vários países têm prioridade sobre as suas leis internas. Será que a nossa situação é na prática, muito diferente do que foi na época do nosso primeiro rei? Não basta mudar a legislação, se não houver vontade política para a cumprir, e principalmente se não houver a iniciativa da revogação da Concordata acabando-se de vez com o secular complexo de vassalagem que vem desde o nosso primeiro rei.⁴⁰

Essa busca por uma legislação que regule a liberdade religiosa em Portugal está ligada primordialmente à relação entre o Estado e a Igreja Católica, em relação a qual as demais denominações permanecem à margem, em uma situação de quase ilegalidade em função de não serem reconhecidas como institui-

³⁷ FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 114.

³⁸ *Ibidem*. p. 115.

³⁹ *Ibidem*. p. 115.

⁴⁰ GRANDE, Camilo Marinha. **Tentando compreender a discriminação religiosa em Portugal**. 1998, 3 páginas. <http://www.ip.pt/~ip234918/tentando.html>. (Internet)

ções religiosas e, sim, sociedades civis de acordo com a Lei de Liberdade Religiosa (Lei nº 4/71 de 21 de agosto de 1971).

Como se pode notar, não se trata, ao menos em primeiro plano, de uma discriminação teológica ou calcada nos fundamentos de uma ou outra religião. O que ocorre é que o tradicionalismo dos laços entre o Estado e a Igreja Católica impedem que outras religiões se expandam legalmente naquele país, o que acaba gerando uma situação de desigualdade entre as denominações religiosas, o que é lamentável.

5.2. A liberdade religiosa no Brasil

A conquista constitucional da liberdade religiosa é a verdadeira consagração da maturidade de um povo, pois é ela o verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação⁴¹. A abrangência do preceito constitucional é ampla (art. 5º, inciso VI), pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Saliente-se que na história das constituições brasileiras nem sempre foi assim, pois a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”. Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, §3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”⁴². Tal previsão foi seguida por todas as constituições ulteriores.

Assim, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e

⁴¹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 253.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6ª ed. revista, ampliada e atualizada com a EC nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999. p. 69.

a suas liturgias. A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé, de forma que esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a idéia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este fato, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da idéia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.⁴³

O Código Penal Brasileiro, no Título V (Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos), Capítulo I (Dos crimes contra o respeito aos mortos), em seu art. 208, tipifica o crime de “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, estabelecendo pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa para aquele que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Há previsão de uma causa de aumento em um terço da pena se houver emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à esta.

Como citado anteriormente, um dos únicos casos (senão o único) de processos levados a termo versando sobre discriminação religiosa no Brasil é o referente ao bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, Sérgio von Helde Luiz, que no dia 12 de outubro de 1995, perante as câmeras da TV Record, chutou uma imagem de uma santa. Ele foi condenado a dois anos e dois meses de prisão, por crimes de discriminação religiosa e vilipêndio de imagem.

A sentença - a primeira proferida no Brasil envolvendo discriminação religiosa - é do juiz Ruy Alberto Leme Cavalheiro, da 12ª Vara Criminal. O magistrado aplicou as penas no grau mínimo (dois anos para a discriminação e dois meses para o vilipêndio), determinando que fosse cumprida em regime semi-aberto, por ser o réu primário. O ineditismo da matéria e a conseqüente ausência de jurisprudência obrigaram o juiz Leme Cavalheiro a intensas pesquisas para fundamentar a decisão, que tem 16 laudas datilografadas. O único caso parecido encontrado foi um processo por discriminação política, instaurado no Rio Grande do Sul, contra um acusado de pregação nazista.⁴⁴

⁴³ CANOTILHO. op. cit. p.503.

⁴⁴ MAGALHÃES. Justiça condena bispo que chutou imagem de santa. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30/04/1997.

Outro dispositivo legal que pode ser invocado por alguma pessoa porventura discriminada por outra é o art. 159 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil. No caso de violação do direito de liberdade religiosa, como não há previsão expressa, pode-se invocar a proteção contra o dano moral que atinja os direitos personalíssimos de cada indivíduo. Cabe observar, porém, que a tutela dos direitos da personalidade, sob o plano da responsabilidade civil – quer material ou moral – não é específica. Inexiste uma previsão de tutela apenas aos direitos da personalidade. Esta se insere em um contexto maior e mais abrangente, cuja proteção e garantia está hoje expressamente prevista na Constituição Federal posta a lume em 5.10.88, quando assegura a indenização por dano moral e afirma invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que se mostram espécie da personalidade que é gênero⁴⁵.

Outra forma de se tutelar a discriminação por motivo religioso é pela via constitucional. São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Lei Maior. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade:

Uma consiste em outorgar benefício legítima a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. A solução por tal ofensa ao princípio da isonomia é que os indivíduos discriminados postulem seus direitos perante o Poder Judiciário, caso a caso. A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis⁴⁶.

O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Neste caso, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica discriminatória a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos desta maneira. A solução, então, está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta da inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103, da Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 692.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 207-208.

CONCLUSÃO

Há uma máxima difundida pelo povo a qual enuncia que *religião não se discute*. Exageros à parte, pode-se atribuir a essa frase popular uma nota de sabedoria e de reconhecimento ao considerá-la como aliada na defesa do direito de liberdade religiosa. Bem se sabe, por ser notório, que cada ser humano desenvolve o seu caráter de maneira diferenciada, levando consigo as impressões do aprendizado social, dentre elas as de caráter religioso.

Na história da evolução da humanidade, pôde-se constatar vários momentos em que esse vínculo de ligação entre o homem e o seu Deus foi questionado e levado a situações extremas de dissolução por causa das perseguições. Outros grupos sociais, exercendo eventualmente o poder, se acharam legitimados a discutir a realidade religiosa de outros grupos, o que quase inevitavelmente terminava em banimentos, massacres e outras atrocidades.

Já na vigência do constitucionalismo, principalmente nos séculos XVIII e XIX, entenderam os Estados que a liberdade de convicção religiosa deveria ser preservada como direito fundamental de todo homem, de forma que as constituições daquela época foram as origens desse direito. A separação entre o Estado e a Igreja também contribuiu de forma decisiva para a desinstitucionalização das perseguições, as quais involuíram para o nível meramente ideológico e, quando muito, permanecem mascaradas em grupos sociais isolados.

O advento do século XX pareceu ser o marco que aniquilaria com a discriminação religiosa. Mas isso não se mostrou uma verdade. O século que já se findou foi considerado o mais *sangrento* em termos de perseguição religiosa, carregando consigo estatísticas tenebrosas, principalmente em razão da ideologia dos países socialistas e islâmicos fundamentalistas.

Sabendo disso, a ONU pôs-se inquieta e disposta a criar um documento internacional que instituísse a liberdade de credo e que se tornasse referência de respeito a esse considerado direito humano. Após as discussões, em 1981, foi aprovado um texto de agrado geral para regular o tema: a *Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença*.

À falta de uma convenção que vincule os países pactuantes, a *Declaração* contém normas bem simples e diretas, constituindo-se em modelo para os Estados que desejem adotar legislação nesse sentido. Aos que não possuem tal legislação, em razão da forte perseguição imprimida ou sofrida, resta o texto da Declaração, respectivamente, como alerta de reprovação ou como instrumento de libertação.

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ALVES, José Augusto Lundgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Ática, 1997.
- ÁVILA, Pe. Fernando de Bastos. **Pequena enciclopédia de moral e civismo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1982.
- BÍBLIA SAGRADA. Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.
- CECHINATO, Luiz. **Os vinte séculos de caminhada da Igreja: principais acontecimentos da cristandade, desde os tempos de Jesus até João Paulo II**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996.
- COMISSÃO de liberdade religiosa (*World Evangelical Fellowship Religious Liberty Commission*). 1998, 3 páginas. <http://www.xc.org/wef/wefintro> (Internet).
- ENCICLOPÉDIA DELTA UNIVERSAL. v. 8, Rio de Janeiro: Delta, 1986.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GALTER, Albert. **O livro vermelho da Igreja Perseguida**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1959.
- GRANDE, Camilo Marinha. **Tentando compreender a discriminação religiosa em Portugal**. 1998, 3 páginas. <http://www.ip.pt/~ip234918/tentando.html>. (Internet)
- HEFLEY, James, e Manti. Fonte: **By their blood**. 2000, 1 página. <http://www.solar.com.br/~rubem/persegui.html>. (Internet).
- HOORNAERT, Eduardo *et alii*. **História geral da Igreja na América Latina - História da Igreja no Brasil: primeira época**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983.
- JOHNSTONE, Patrick. Fonte: **Operation world**. 2000, 1 página. <http://www.solar.com.br/~rubem/perse-gui.html>. (Internet).
- KESSEL, R. van *et alii*. **Consciência e liberdade**. São Paulo: Herder, 1969.
- LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia geral**. 4ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 1981, p. 162.
- MAGALHÃES. Justiça condena bispo que chutou imagem de santa. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30/04/1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6ª ed. revista, ampliada e atualizada com a EC nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999.

RAMOS, Judith. **Pelo direito de pregar o Evangelho**. 1998, 1 página. <http://www.editorasepal.com.br>. (Internet).

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1999.

ABSTRACT: Religious intolerance is a present issue not buried in Ancient Times, Medieval Times or in the last century. Nowadays, in the 21st century, groups there are that battle in the name of creed. In 1981, United Nations issued a declaration stating the right of religious freedom.

KEY WORDS: *United Nations; international declaration; history; religious intolerance; right of religious freedom.*